



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

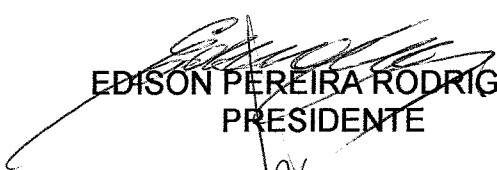
PROCESSO Nº : 10880.003516/00-84
RECURSO Nº : 123.473
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO – EX: DE 1988
RECORRENTE: GOODYEAR COMERCIAL EXPORTADORA S/A
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 26 DE JANEIRO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : 101-93.352

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GOODYEAR COMERCIAL EXPORTADORA S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial para adequar a este o decidido no Acórdão nº 101-93.299, de 05 dezembro de 2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE**


**KAZUKI SHIOBARA
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VICTOR AUGUSTO LAMPERT (Suplente Convocado) e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

PROCESSO Nº : 10880.003516/00-84
ACÓRDÃO Nº : 101-93.352

RECURSO Nº. : 123.473
RECORRENTE : GOODYEAR COMERCIAL EXPORTADORA S/A

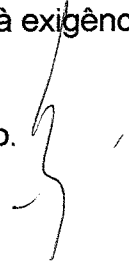
RELATÓRIO

A empresa **GOODYEAR COMERCIAL EXPORTADORA S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 56.832.106/0001-03, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o imposto de renda de pessoas jurídicas está prevista no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 combinado com o artigo 4º, alínea "a" e §§ 1º e 2º, do Regulamento anexo a Resolução nº 174/71, do BACEN e item 05 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 02/71 e artigo 480 do RIR/80.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz de nº 10880.003517/00-47, originado do desmembramento do nº 10880.015257/91-62, sem aduzir qualquer fato ou argumento novo com relação à exigência de PIS/DEDUÇÃO.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10880.003516/00-84
ACÓRDÃO Nº : 101-93.352

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

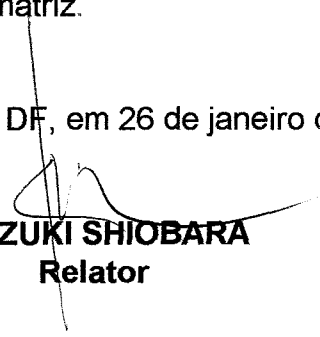
O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e inexistindo qualquer comunicação sobre a cassação da liminar que dispensou o depósito recursal, deve ser conhecido por este Colegiado.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 05 de dezembro de 2000, em Acórdão nº 101-93.299, foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir do litígio, as parcelas de Cz\$ 1.212.080.725,00, Cz\$ 5.320.808.390,00 e NCz\$ 23.963.870,37, respectivamente, nos exercícios de 1988, 1989 e 1990.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para adequar a este, o decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2001


KAZUKI SHIOBARA
Relator

PROCESSO Nº : 10880.003516/00-84
ACÓRDÃO Nº : 101-93.352

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 23 FEV 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 05/03/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL